



*Boletim do Serviço de Difusão nº 180-2009*  
*07.12.2009*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- [Notícias do STF](#)
- [Notícias do STJ](#)
- [Jurisprudência:](#)
  - [Acórdãos do Órgão Especial](#)
  - [Julgado indicado](#)

## Notícias do STF

### [2ª Turma: defesa tem direito de contestar novos documentos juntados ao processo](#)

A Segunda Turma conheceu em parte de Habeas Corpus (HC 87114) impetrado pela defesa de Marcos Moreira, condenado a 15 anos de prisão por homicídio duplamente qualificado, e concedeu a ordem para anular decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público e negou provimento ao apelo da defesa.

De acordo com o relator do habeas corpus, ministro Cezar Peluso, o órgão julgador baseou-se em documentos novos juntados pelo Ministério Público nas contrarrazões de apelação sem que fosse aberta vista à defesa para contraditá-los. O argumento de que o ato implicaria a nulidade do acórdão por cerceamento de defesa havia sido rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Em voto relatado pelo ministro Gilson Dipp, o STJ considerou que “os documentos juntados pelo Ministério Público apenas somaram-se ao robusto acervo probatório analisado pelos jurados em plenário, não tendo sido determinantes para a manutenção da condenação do paciente pelo Tribunal a quo”. A decisão da Segunda Turma que conheceu do HC em parte e, nesta parte concedeu a ordem, foi unânime.

Processo: [HC.87.114](#)

[Leia mais...](#)

### [2ª Turma determina soltura de cidadão que estava sendo mantido preso para evitar linchamento](#)

Na sessão extraordinária realizada pela Segunda Turma, os ministros determinaram, por unanimidade de votos, a expedição de alvará de soltura em favor de F.V.K., que está preso desde maio de 2008 sob acusação de homicídio. Segundo o relator do Habeas Corpus (HC) 100863, ministro Joaquim Barbosa, o fundamento utilizado pelo juízo de origem para manter a prisão preventiva do

acusado – necessidade de preservar sua integridade física em razão da revolta popular que o crime causou – não se sustenta. “Ninguém pode ser preso para a sua própria proteção”, disse o ministro.

O crime ocorreu numa praça da pequena cidade paulista de Guaref. Segundo a defesa do acusado, ele teria agido em legítima defesa, reagindo a injusta agressão que sofreu da vítima, tanto que se valeu de uma faca de cozinha para cometer o crime. Além disso, logo após o fato, o agressor teria pedido ao dono do bar que chamasse a ambulância e permaneceu no local até a chegada da polícia e, em estado de choque, não ofereceu resistência à prisão. No HC, a defesa alega excesso de prazo a ser atribuído ao aparelho estatal, visto que em duas ocasiões ele deixou de ser levado à audiência de instrução e julgamento, paralisando o andamento do processo.

O ministro Joaquim Barbosa afirmou em seu voto que, para se analisar a alegação de legítima defesa, seria necessário analisar e valorar fatos e provas, o que não é compatível como o rito do habeas corpus. Já no que diz respeito aos fundamentos da prisão preventiva, o ministro acolheu a alegação da defesa. Os autos informam que a prisão em flagrante foi mantida porque o réu não preencheria os pressupostos legais para concessão da liberdade provisória. Além disso, o clamor social que o crime gerou, culminando com a revolta de alguns populares seria suficiente para a manutenção da custódia, em razão da necessidade de preservação da integridade física do próprio réu.

“Tais fundamentos não são suficientes, a meu ver, para embasar a prisão preventiva. Ninguém pode ser preso para a sua própria proteção. Além disso, todos os depoimentos testemunhais juntados aos autos são favoráveis à personalidade do paciente, assim como informações dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, no sentido de que ele largou a faca e foi detido sem oferecer qualquer resistência, não aparentando ser pessoa violenta. Tudo isso conduz-me à conclusão de que está presente o constrangimento ilegal. Razão pelo qual concedo a ordem e determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente”, concluiu o ministro Joaquim Barbosa.

Processo: [HC.100.863](#)

[Leia mais...](#)

## **2ª Turma do STF: ICMS devido por importação deve ser recolhido ao estado em que se situa o importador**

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) anulou nesta sexta-feira (4) autuação fiscal contra a importadora La Violetera Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., empresa situada em Curitiba (PR). A autuação fiscal, validada pela Justiça paulista, determinava que a empresa teria de recolher ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadoria) para o estado de São Paulo, local de destinação física de produtos importados pela La Violetera. A Turma cassou essa decisão e determinou que o imposto é devido ao estado do Paraná, local onde se situa a importadora.

“Tanto o desembaraço aduaneiro, quanto a ausência de circulação da mercadoria no território do estado onde está localizado o importador são irrelevantes para o desate da questão”, afirmou o relator do caso, ministro Joaquim Barbosa. “O que se indaga é quem foi o importador, pessoa efetivamente responsável pelo negócio jurídico que subsidiou a operação que trouxe os produtos ao território nacional”, completou.

A questão foi discutida por meio de um Recurso Extraordinário (RE 405457) de autoria da importadora, que teve seu pedido acolhido pelos ministros que participaram do julgamento.

Segundo explicou o ministro Barbosa, os produtos importados foram desembarcados no porto de Santos, em São Paulo, e entregues diretamente a

um outro estabelecimento da empresa situado em São Paulo. O ICMS devido foi recolhido no Paraná, mas a importadora foi autuada por não ter pago o imposto ao estado de São Paulo, local de destinação física dos produtos.

Ao analisar dispositivo do artigo 155 (aliena "a" do inciso IX do parágrafo 2º) da Constituição Federal, o ministro Joaquim Barbosa explicou que a parte final do preceito estabelece a competência para arrecadação do ICMS incidente sobre operações de importação com base no princípio da territorialidade.

O artigo diz que o ICMS incide "sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço".

Segundo Barbosa, "o destinatário a que alude o dispositivo constitucional é o jurídico, isto é, o destinatário legal da operação da qual resulta a transferência de propriedade do bem, ou seja, o importador adquirente". Ele afirmou que essa noção se contrapõe à ideia do destinatário de mera remessa física do bem.

"O critério constitucional de partilha da competência tributária não tem como objetivo privilegiar os estados federados que, por questões geográficas e logísticas, concentram as zonas alfandegárias primárias", disse o ministro.

Processo: [RE. 405.457](#)

[Leia mais...](#)

### **Negado recurso a concessionária de rodovia condenada a reparar dano em veículo que atropelou animal na pista**

Em sessão extraordinária realizada, a Segunda Turma negou recurso à Concessionária Rodovia do Sol S/A, que pretendia livrar-se da reparação de danos sofridos por um carro que atropelou animal solto na pista de rolagem em rodovia sob sua concessão, no Espírito Santo.

O recurso era um agravo regimental interposto pela concessionária contra decisão monocrática (individual) da ministra Ellen Gracie de arquivar o Recurso Extraordinário (RE) 557935, interposto no STF contra decisão da Segunda Turma do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do estado do Espírito Santo, que a condenou à reparação de danos. Dessa decisão, a concessionária recorreu, mas o recurso foi inadmitido. Interpôs, então, Agravo de Instrumento (AI), que propiciou a subida do Recurso Extraordinário para o STF.

#### **Alegações**

A concessionária alegou que haveria erro de avaliação do recurso, porquanto a decisão por ela contestada estaria em descompasso com a jurisprudência aplicada nos tribunais. Alega que somente poderia responder subjetivamente pelo dano em caso de dolo (intencional) ou culpa (sem intenção, mas com negligência, imperícia ou imprudência), não por omissão. Enquanto isso, o entendimento a ela aplicada foi a da responsabilidade objetiva (onde não se discute dolo ou culpa), visto que o tribunal de origem assinalou a existência de nexos causal entre o acidente e os danos causados, razão por que o tribunal julgou cabível a indenização.

Ao negar seguimento (arquivar) ao RE, em abril deste ano, e também no voto que proferiu hoje, a ministra Ellen Gracie observou que o tribunal capixaba aplicou entendimento perfilhado na Suprema Corte segundo o qual, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal (CF), em que uma vez estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta ou omissão do poder público e o prejuízo sofrido pelo autor, as pessoas jurídicas de direito público ou

de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos seus atos.

Ela citou, neste contexto, como precedentes do STF, o Agravo de Instrumento (AI) 666253, relatado pelo ministro Joaquim Barbosa, e o RE 272839, relatado pelo ministro Gilmar Mendes na Segunda Turma.

Ademais, observou ela, “rever a decisão recorrida para concluir que não houve responsabilidade da concessionária a afastar o dever de indenizar o autor (do processo de indenização por danos movido contra ela) implica reexame dos fatos e das provas em que se baseou o Tribunal a quo (de origem), o que é vedado em sede extraordinária, conforme estabelecido na Súmula 279/STF”.

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Notícias do STJ

### **É desnecessária a comprovação de agravo contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário**

Acompanhando o voto do relator, ministro Humberto Martins, a Primeira Seção acolheu embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma e concluiu que, para a formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, é desnecessária a comprovação da interposição de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça.

Nos embargos, a empresa Weatherford Indústria e Comércio Ltda demonstrou a existência de divergência entre julgados da Primeira Turma – que considerou necessária a juntada de certidão comprobatória da interposição de agravo contra a inadmissão do recurso extraordinário – e da Segunda Turma – que entendeu que tal procedimento é desnecessário.

Para Humberto Martins, o acórdão proferido pela Segunda Turma deve prevalecer por flexibilizar o requisito de admissibilidade com o fundamento de que seria de difícil operacionalização exigir, na formação do instrumento, a certidão ou cópia protocolada do agravo de instrumento do despacho denegatório.

Segundo o relator, a exigência de tal peça cria um requisito de inadmissibilidade inexistente em lei e restringe o direito fundamental ao amplo acesso jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. “Tal obrigatoriedade não está prevista em lei”, ressaltou o ministro em seu voto.

Assim, a verificação de interposição do recurso extraordinário deve ser feita quando da análise do próprio recurso especial, ocasião em que se poderá aplicar, se for o caso, a Súmula 126 do STJ, que determina que “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-los, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”, concluiu o relator.

Com esse entendimento, a Seção reformou decisão da Primeira Turma e determinou a subida do recurso especial que havia sido negado por ausência de

interposição de agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário.

Processo: [EAG. 1093440](#)

[Leia mais...](#)

### **Silêncio do credor não enseja a extinção da execução**

A intimação pessoal do credor revela-se obrigatória para que, em caso de inércia, presuma-se satisfeita a dívida objeto de execução, ensejando a extinção do feito. Com esse entendimento, a Primeira Turma rejeitou recurso interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

De acordo com os autos, em 1992 o contribuinte ajuizou ação de repetição de indébito [devolução de valores pagos indevidamente] contra a Fazenda Nacional referente a empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículo. O pedido foi julgado procedente e a União condenada a restituir a importância recebida, convertida em cruzados novos, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do acórdão.

A conta de liquidação foi homologada em 1994, e o alvará de levantamento da quantia expedido em 1996. Diante da ausência de manifestação do contribuinte sobre o prosseguimento do feito, o Tribunal de Justiça de São Paulo considerou a obrigação do devedor satisfeita e extinguiu sua execução.

Em sede de apelação, o TRF3 anulou a sentença sob o fundamento de que o levantamento do depósito por si só não equivale à quitação integral do débito, nem o silêncio do credor implica em quitação ou renúncia do crédito a ensejar a extinção da execução.

Assim, o TRF3 determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o processamento da execução. A União recorreu ao STJ alegando violação aos artigos 794, inciso I, e 795 do código de Processo Civil (CPC). Sustentou que o silêncio do contribuinte caracterizou a presunção da integral satisfação da obrigação e a correta extinção da execução.

Segundo o relator do recurso no STJ, ministro Luiz Fux, a inocorrência da intimação pessoal do exequente para se pronunciar sobre o despacho que determinou a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial e sobre a quitação da obrigação, no prazo de 10 dias, afasta a extinção da execução prevista no artigo 794, I, do CPC.

Processo: [REsp. 854926](#)

[Leia mais...](#)

*Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Jurisprudência**

### **Acórdãos do Órgão Especial do TJERJ**

<b>Processo</b>	<b>Relator</b>	<b>Legislação</b>	<b>Assunto</b>	<b>Decisão/ Data de</b>
-----------------	----------------	-------------------	----------------	-----------------------------

				Julgament o
<a href="#"><u>0047767-54.2008.8.19.0000</u></a> (2008.007.00006)	Rel. Des. MARCUS TULLIUS ALVES	Lei nº 040/2006, do Município de São Gonçalo	Implanta o chamado cartão farmácia em benefício dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo local	13.10.2008
<a href="#"><u>0032253-61.2008.19.0000</u></a> (2008.007.00141)	Rel. Des. JAIR PONTES DE ALMEIDA	Lei nº 4.585, de 18.09.2007, do Município do Rio de Janeiro	Dispõe sobre a implantação de ruas de pedestre	15.06.2009
<a href="#"><u>0032229-33.2008.8.19.0000</u></a> (2008.007.00117)	Rel. Des. MIGUEL ANGELO BARROS	Lei nº 4.811, de 02.04.2008, do Município do Rio de Janeiro	Dispõe sobre a inserção do Disque Criança em materiais da rede pública municipal de ensino e em impressos emitidos pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro	18.05.2009
<a href="#"><u>0047320-66.2008.8.19.0000</u></a> (2008.007.00020)	Rel. Des. NASCIMENTO POVOAS VAZ	Lei nº 4.651/2007, do Município do Rio de Janeiro	Dispõe sobre a criação do programa de educação continuada de leigos para o atendimento inicial da parada cardiorrespiratória, do infarto agudo do miocárdio, do acidente vascular cerebral e da obstrução das vias aéreas	27.11.2008
<a href="#"><u>0047400-30.2008.8.19.0000</u></a> (2008.007.00050)	Rel. Des. JAIR PONTES DE ALMEIDA	Lei nº 4.630/2007, do Município do Rio de Janeiro	Obriga aos ocupantes de áreas públicas municipais à afixação de placas da circunstância indicativas	18.05.2009
<a href="#"><u>0047403-82.2008.8.19.</u></a>	Rel. Des. MARCUS	Lei nº 4.643/200	Dispõe sobre o procedimento	27.04.2009

<u><a href="#">0000</a></u> <u><a href="#">(2008.007.000</a></u> <u><a href="#">53)</a></u>	FAVER	7, do Município do Rio de Janeiro	de triagem de pacientes em unidades de saúde de atendimento de urgência e emergência	
<u><a href="#">0047410-74.2008.8.19.0000</a></u> <u><a href="#">(2008.007.000</a></u> <u><a href="#">60)</a></u>	Rel. Des. MIGUEL ANGELO BARROS	Lei nº 4.715, de 11.12.2007, do Município do Rio de Janeiro	Dispõe sobre a execução de obras em via urbanas no Município do Rio de Janeiro	22.01.2009
<u><a href="#">0047414-14.2008.8.19.0000</a></u> <u><a href="#">(2008.007.000</a></u> <u><a href="#">64)</a></u>	Rel. Des. NASCIMENTO PÓVOAS VAZ	Lei nº 4.589/2007, do Município do Rio de Janeiro	Impõe a unidades de saúde da rede pública municipal a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de exames visando diagnóstico de AIDS, hepatite, leucemia, linfoma e alterações neurológicas em todas as gestantes	15.01.2009
<u><a href="#">0020463-17.2007.8.19.0000</a></u> <u><a href="#">(2007.007.000</a></u> <u><a href="#">13)</a></u>	Rel. Des. AZEVEDO PINTO	Lei nº 2.394, de 04.10.2006, do Município de Niterói	Reconhece para efeitos previdenciários a união estável entre pessoas do mesmo sexo	18.05.2009
<u><a href="#">0047766-69.2008.8.19.0000</a></u> <u><a href="#">(2008.007.000</a></u> <u><a href="#">05)</a></u>	Rel. Des. MARIA HENRIQUETA LOBO	Lei nº 81/2007, do Município de São Gonçalo	Cria o projeto "Uma Criança, uma Árvore", impondo à Municipalidade obrigação de fornecimento de uma muda de árvore a cada criança nascida de pais residentes no Município	26.01.2009
<u><a href="#">0047397-75.2008.8.19.0000</a></u> <u><a href="#">(2008.007.000</a></u> <u><a href="#">47)</a></u>	Rel. Des. MARIA HENRIQUETA LOBO	Lei nº 4.733, de 04.01.2008, do Município	Autoriza ao chefe do Poder Executivo, construir uma vila olímpica na	15.01.2009

		<b>do Rio de Janeiro</b>	<b>Comunidade Nova Sepetiba</b>	
<b><u>0047399-45.2008.8.19.0000</u></b> <b><u>(2008.007.00049)</u></b>	<b>Rel. Des. AZEVEDO PINTO</b>	<b>Lei nº 4.614/2007, do Município do Rio de Janeiro</b>	<b>Dispõe sobre a contratação de instrutores especializados</b>	<b>16.02.2009</b>

Fonte: Órgão Especial do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

## **Julgado indicado**

## **Acórdão**

**0033401-74.2008.8.19.0205 (2009.001.57720)** – rel. **Cristina Tereza Gaulia**, por unanimidade – julg.: 01.12.2009, publ.: 07.12.2009.

Embargos de terceiros. Fraude à execução. Terceiro-embargante alegadamente surpreendido por penhora determinada em execução movida contra um dos proprietários anteriores componente da sucessão aquisitiva do imóvel. Indícios veementes de fraude na compra do imóvel pelos vendedores do bem ao embargante, pessoa jurídica do ramo da construção e incorporação imobiliárias. Ausência de cautela deste que equivale a erro grosseiro, mormente em se tratando de empresa cujos sócios pessoas jurídicas também do ramo imobiliário, têm sua expertise ligada à negociação de imóveis. Execução que há muito se encontrava em curso, em face do primeiro proprietário do bem que deu início à cadeia de transmissões. Verificada a fraude à execução, torna-se legítima a constrição sobre o bem alienado a terceiro, mesmo que este tenha agido aparentemente de boa-fé. Precedentes. Manutenção da penhora. Recurso desprovido.

Fonte: 5ª Câmara Cível

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742